



Acórdão n.º 200427

Agravo Interno em Apelações Cíveis n.º 0035268-70.2013.8.14.0301

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Agravante/Apelante: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

Apelante: Jean Chaves Pimentel Souza

Advogada: Tânia Laura da Silva Maciel OAB/PA 7.613

Agravado/Apelado: Estado do Pará

Procuradora: Christianne Penedo Danin OAB/PA 8.018

Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÕES CÍVEIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADO OS APELOS POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA PERDA DO OBJETO. ACOLHIDA. A DECISÃO QUE FUNDAMENTOU A EXTINÇÃO JÁ NÃO ESTAVA MAIS EM VIGOR À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE REFORMA PARA A ANÁLISE DOS APELOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA. ACOLHIDA. O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU ANALISOU O MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL (LEGALIDADE DE PREVISÃO EDITALÍCIA) E, AO FINAL, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCOERÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO MANDAMUS. NÃO ACOLHIDO. CONFIGURAÇÃO DA CAUSA MADURA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PREJUDICADA DIANTE DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Página 1 de 29

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



CAUSA MADURA. APRECIÇÃO DEFINITIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 1.013, §3º do CPC/15). IMPETRANTE CONSIDERADO INAPTO POR POSSUIR TATUAGEM VISÍVEL QUANTO DA UTILIZAÇÃO DE UNIFORMES. ELIMINAÇÃO FUNDAMENTADA EM ITEM DO EDITAL. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO. ACOLHIDA. CAUSA DA INAPTIDÃO NÃO ENCONTRA PREVISÃO EM LEI. INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO EDITALÍCIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 898.450 (TEMA 838). PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PARTICIPAÇÃO NA FASE SUBSEQUENTE DO CERTAME. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. ARTIGO 15, ALÍNEA G, DA LEI ESTADUAL Nº 5.738/93, ARTIGO 25, DA LEI Nº 12.016/2006 E SÚMULA 105 DO STJ. **SEGURANÇA CONCEDIDA. UNANIMIDADE.**

1. Agravo Interno em Apelações Cíveis. A decisão agravada julgou prejudicada as apelações do agravante e do impetrante por alegada perda do objeto (falta de interesse recursal), baseando-se em decisão de primeiro grau que, no dia 05.12.2013, tornou sem efeito a sentença recorrida e, concedeu a medida liminar requerida na ação mandamental.

2. Arguição de inexistência da perda do objeto. Em consulta realizada no Sistema de Gestão de Processos – LIBRA, deste Egrégio Tribunal de Justiça, constatou-se que a decisão que ensejou o entendimento para a perda do objeto, já não vigorava à época da decisão agravada. Sentença de indeferimento da inicial manteve-se inalterada no ordenamento jurídico. Manutenção do interesse recursal. **Decisão agravada tornada sem efeito. Necessidade de apreciação das Apelações interpostas.**

3. Apelação do Ministério Público do Estado do Pará. Arguição de nulidade da sentença. O Magistrado de primeiro grau indeferiu a petição inicial por alegada



ausência de prova pré-constituída, contudo, adentrou no próprio mérito da Ação Mandamental e analisou a legalidade da previsão editalícia (prova pré-constituída anexada aos autos), o que deveria resultar em denegação da segurança. A declaração de nulidade da sentença é medida que se impõe. Precedentes.

4. Considerando que, no tópico anterior, fora declarada a nulidade da sentença recorrida, **resta prejudicada a apreciação da Apelação interposta pelo impetrante.**

5. Pedido de retorno dos autos ao Magistrado de origem, para regular processamento do mandamus. O Juízo a quo, em um primeiro momento, proferiu sentença de indeferimento da ação mandamental e, posteriormente, tornou sem efeito a sentença, concedendo a liminar requerida. Em que pese esta última decisão não se encontrar mais em vigor, verifica-se que à época em que estava vigorando, foram notificadas as autoridades ditas coatoras, para que apresentassem informações, bem como, fora intimado o Estado do Pará para que, querendo, ingressasse na lide, conforme certidões.

6. Ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento. Sentença anulada fundamentou-se no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15). Situação que autoriza a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC).

7. **Apreciação definitiva da Ação Mandamental diante da aplicabilidade da teoria da causa madura.** Arguição de nulidade do ato que considerou o impetrante inapto por possuir tatuagem visível quando da utilização de uniformes.

8. O edital do certame prevê a inaptidão dos candidatos que possuírem tatuagem visíveis, quando da utilização de qualquer uniforme previsto no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Estado do Pará.

9. O Edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o



processo do concurso público, no entanto, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto e, encontra-se subordinado à lei, logo, a validade das disposições editalícias depende da observância aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

10. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.450 (Tema 838), submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que os candidatos que possuam tatuagens, ainda que de grande dimensão ou de visibilidade quando da utilização de uniforme, poderão ingressar livremente na carreira militar, desde que não representem valores ofensivos à dignidade humana, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou obscenidades, sendo inconstitucional a disposição que assegure o contrário, ainda que prevista em Editais de Concurso Público.

11. A inaptidão do impetrante FUNDAMENTOU-SE, EXCLUSIVAMENTE, no fato de possuir tatuagem visível quando da utilização de uniformes (alínea D do 7.3.6), não sendo utilizado como justificava a hipótese prevista na alínea B do referido item (possuir tatuagem que atente contra o pundonor policial militar e comprometa o decoro da classe, bem como caracterize ato obsceno).

12. Indevida a exclusão do candidato por fundamento que se quer possui previsão em Lei. Observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, à preservação da liberdade de expressão, nos termos dos arts. 5º, IV e X e 37, I da CF/88. Direito Líquido e Certo a participação na fase subsequente do Certame. Precedentes.

14. Sucumbência do Estado do Pará. Sem custas e sem honorários (art. 15, alínea g, da Lei estadual nº 5.738/93, art. 25, da Lei nº 12.016/2006 e Súmula 105 do STJ).

15. Agravo Interno conhecido e parcialmente provido, para tornar sem efeito a decisão agravada e, dar parcial provimento a Apelação do Ministério Público do Estado do Pará, para anular a sentença recorrida.



16. Prejudicada a Apelação do impetrante, em razão da anulação da sentença recorrida.

17. Concessão da segurança ante a aplicabilidade da Teoria da Causa Madura, para reconhecer o Direito Líquido e Certo do impetrante de participar da fase subsequente do Certame.

18. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DO IMPETRANTE E, DIANTE DA APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA NA VIA MANDAMENTAL, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

3ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (processo n.º 0035268-70.2013.8.14.0301) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra o ESTADO DO PARÁ, em razão da decisão monocrática proferida sob a minha relatoria, nos autos das Apelações Cíveis interpostas por JEAN CHAVES PIMENTEL SOUZA e pelo agravante, ambas contra o agravado.



Consta da ação mandamental (fls. 03/20), que o impetrante foi aprovado na 1ª fase – prova objetiva, do Concurso Público nº 003-PM/PA2012 (Edital nº 001 PM/PA), para Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará PM/2012, entretanto, fora eliminado na 2ª fase do certame - Avaliação de Saúde – Exame Médico, com fundamento no item 7.3.1.1 (fls. 25). Relatou ter interposto recurso administrativo junto a Universidade Estadual do Pará – UEPA / Pró – Reitoria de Graduação e Diretoria de Acesso e Avaliação – Coordenação de Concurso para saber as razões da sua inaptidão e, teria obtido como justificativa o fato de possuir tatuagem no antebraço direito médio, que ficaria, supostamente, visível quando da utilização do uniforme da Polícia Militar, situação que violaria o item 7.3.6 do Edital (fls. 27).

Afirmou possuir tatuagem no antebraço direito pela parte interna, porém esta não ficaria perceptível quando fosse utilizado o uniforme da Corporação, tanto que, supostamente, já teria pertencido a Aeronáutica (fls. 26). Sustentou que, ainda que visível quando da utilização de uniforme, a previsão editalícia não possuiria amparo legal, pois, estaria criando exigências não contempladas em lei, situação que violaria os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade

Em seus pedidos, requereu a concessão da medida liminar, para que fosse incluído na fase subsequente do certame e, após, a concessão da segurança, diante da suposta comprovação do líquido e certo. Juntou documentos de fls. 21/43.

Ato contínuo, o Magistrado de primeiro grau proferiu sentença de indeferimento da inicial. Consta na referida decisão, que inexistiria prova pré-constituída da ilegalidade ou abuso de poder, visto que a eliminação do impetrante no certame teria observado as regras editalícias, sem haver violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade (fls.44/49).



Inconformado, o impetrante apresentou Recurso Ordinário (fls. 50/67), reiterando os argumentos suscitados na ação mandamental, acerca da suposta comprovação do direito líquido e certo a sua inclusão na fase seguinte do certame.

O Magistrado de primeiro grau não conheceu do Recurso Ordinário por considerar erro grosseiro a interposição do recurso em epígrafe ao invés de interpor Apelação (fls. 70/71).

Contra esta decisão, o Impetrante interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo (Documento n.º 2013.3.026362-9, sob a mesma numeração processual). A relatoria do feito coube ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário. O eminente relator concedeu o efeito suspensivo ativo e, determinou o recebimento do Recurso Ordinário como Apelação Cível, em observância ao princípio da fungibilidade, conforme se observa no Ofício encaminhado ao Magistrado de primeiro grau (fls. 73/76).

Após, o Juízo a quo chamou o feito a ordem, tornando sem efeito a sentença que indeferiu a petição inicial e, na mesma decisão, concedeu o pedido de liminar, determinando a participação do impetrante nas demais fases do certame, inclusive o seu ingresso no Curso de Formação (fls. 79/ 81).

Às fls. 100/111, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará apresentou informações. Suscitou, preliminarmente, a nulidade da decisão que concedeu o pedido de liminar, em razão da suposta impossibilidade de desfazimento da sentença e, a ausência de interesse processual, diante do término da 2ª fase do concurso. No mérito, arguiu a ausência de direito líquido e certo.

Às fls. 112/130, o Estado do Pará informou ter interposto Agravo de Instrumento (Documento n.º 2014.3.004593-5, sob a mesma numeração processual) contra a decisão que deferiu o pedido de liminar. A relatoria do feito coube ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário. O eminente relator concedeu o pedido de efeito suspensivo, afirmando que, no caso dos autos, seria incabível a reconsideração da



sentença terminativa, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos Embargos de Declaração, motivo pelo qual, determinou a suspensão da decisão agravada até o julgamento final do agravo, conforme se observa no Ofício encaminhado ao Magistrado de primeiro grau (fls.132/135).

Após, foi proferida decisão interlocutória reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo de 1º grau para processar e julgar feitos contra o Comandante Geral da Polícia Militar, determinando a remessa dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça (fls. 140). Em seguida, o juiz de primeiro grau tornou sem efeito a decisão retromencionada e, recebeu o Recurso Ordinário de fls. 50/67 em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, CPC/73 (fl. 148).

Em petição de fls. 142/144, o autor informou que obteve êxito nas demais etapas do concurso, tendo sido atestada a sua aptidão para participar da subsequente e última etapa do certame. Ao final, requereu a sua integração imediata no Curso de Formação de Soldados.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões a apelação do impetrante (fls. 149/158), suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, diante do término da 2ª fase do concurso. No mérito, arguiu a inexistência de prova pré-constituída, pelos seguintes motivos: a) não teria demonstrado que as suas tatuagens não continham teor ou temática fazendo apologia a crime, atentatórias à honra e pundonor policial militar, ou, ainda atentatório à moral e bons costumes e, b) não teria demonstrado que as tatuagens não ficavam visíveis quando da utilização dos uniformes regulamentares da Polícia Militar. Suscitou que a Administração Pública atuou em observância aos princípios da legalidade, isonomia e, vinculação as normas editalícias.

O Ministério Público, por dever de ofício, interpôs apelação às fls. 159/175. Arguiu que haveria prova pré-constituída do direito arguido e, diferentemente dos argumentos suscitados em sentença, os motivos que ensejaram a exclusão do impetrante não diziam respeito a afetação da honra pessoal, do pundonor militar ou



do decoro, visto que a decisão do recurso administrativa teria sido clara ao consignar que a exclusão estava ocorrendo em razão da visibilidade da tatuagem quando da utilização de uniforme. Alegou desigualdade e preconceito no motivo utilizado, situação que violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, pugnou pela nulidade da sentença e, o retorno dos autos ao primeiro grau para fins de regular processamento do mandamus (apreciação do pedido de liminar, informações da autoridade coatora e, demais atos processuais).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões a apelação do Ministério Público (fls. 178/186). Suscitou que, em se tratando de concurso público para a carreira militar, haveria legalidade da vedação de tatuagens visíveis quando da utilização de uniformes, para fins de preservação do próprio militar.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e provimento das apelações (fls. 213/220).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 221/222), em razão da Emenda Regimental nº.05, publicada no Diário de Justiça de 15.12.2016.

Em seguida, proferi decisão monocrática, ora recorrida, com a seguinte conclusão (fls. 224/225):

(...) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Ordinário de fls. 50/67 e da Apelação de fls. 159/175, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, anulando a segunda parte da decisão de fls.148 que recebeu o recurso prejudicado, determinando ainda, a remessa dos autos a 1ª instância, para o regular processamento do feito, com a consequente prolação de sentença de mérito. P.R.I. Belém (PA), 26 de maio de 2017. (grifos nossos).

Inconformado, o Ministério Público do Estado do Pará interpôs o presente Agravo Interno (fls.237/245). Afirmou a existência de equívoco na decisão agravada. Relatou que a decisão ensejadora da suposta perda do objeto, teria tornado sem efeito a sentença e, concedido a medida liminar, contudo, em razão de decisão proferida no Agravo de Instrumento (Acórdão n.º 135.773), já não estava em vigor à



época da decisão agravada. Arguiu que a sentença de indeferimento da inicial manteve-se inalterada no ordenamento jurídico, o que demonstraria a existência de interesse recursal. Suscitou a necessidade de recebimento do Recurso Ordinário interposto pelo impetrante, visto que este Egrégio Tribunal de Justiça já teria determinado a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal (Agravado de Instrumento, Acórdão n.º 140.067).

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do Agravado Interno, para que seja dado provimento a sua Apelação.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ao Agravado Interno (fls. 246/255), suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, diante do término da 2ª fase do concurso. No mérito, arguiu a inexistência de prova pré-constituída, pelos seguintes motivos: a) não teria demonstrado que as suas tatuagens não continham teor ou temática fazendo apologia a crime, atentatórias à honra e pundonor policial militar, ou, ainda atentatório à moral e bons costumes e, b) não teria demonstrado que as tatuagens não ficavam visíveis quando da utilização dos uniformes regulamentares da Polícia Militar. Afirmou que a vedação de tatuagens visa garantir a própria preservação do militar. Suscitou que a Administração Pública atuou em observância aos princípios da legalidade, isonomia e, vinculação as normas editalícias. Ao final, requereu pelo não provimento do Agravado Interno.

É o relato do essencial.

VOTO

1 – DO AGRAVO INTERNO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravado Interno, passando a apreciá-lo.

O agravante requer a nulidade da decisão agravada e, o conhecimento e provimento



da sua apelação.

1.1 - DA INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO

A decisão agravada julgou prejudicada as apelações do agravante e do impetrante por suposta perda do objeto (falta de interesse recursal), baseando-se em decisão de primeiro grau que, no dia 05.12.2013, tornou sem efeito a sentença recorrida e, concedeu a medida liminar requerida na ação mandamental.

Segundo o agravante, em razão de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Acórdão n.º 135.773), a decisão ensejadora da suposta perda do objeto já não vigorava à época da decisão agravada.

Analisando os autos, verifica-se que o Estado do Pará interpôs Agravo de Instrumento (Documento n.º 2014.3.004593-5, sob a mesma numeração processual) contra a decisão que tornou sem efeito a sentença e, concedeu o pedido de liminar. O relator do Agravo de Instrumento, Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário, concedeu o pedido de efeito suspensivo, afirmando que, no caso dos autos, seria incabível a reconsideração da sentença terminativa, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos Embargos de Declaração, conforme se observa no Ofício encaminhado ao Magistrado de primeiro grau (fls.132/135).

Em consulta realizada no Sistema de Gestão de Processos – LIBRA, deste Egrégio Tribunal de Justiça, constata-se que, no dia 07.07.2014, os Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada deram provimento ao Agravo de Instrumento, diante da impossibilidade de reconsideração da sentença terminativa, sendo importante transcrever a Ementa do referido Acórdão, transitado em 28.07.2014, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Como se sabe, ao proferir



sentença, o magistrado põe fim ao seu ofício jurisdicional, de modo que não pode revogá-la, a não ser nos casos previstos no artigo 463 do CPC, ou seja, quando necessário para corrigir inexactidões materiais e erro de cálculo ou por meio de embargos de declaração, hipóteses que não ocorreram no caso. 2. Assim, incabível a reconsideração da sentença terminativa que rejeitou de plano o mandamus. 3. Recurso conhecido e provido. (grifos nossos).

Com efeito, verifica-se que a decisão que ensejou o entendimento para a perda do objeto, já não vigorava à época da decisão agravada. Assim, considerando que a sentença de indeferimento da inicial manteve-se inalterada no ordenamento jurídico, não há que se falar em ausência de interesse recursal.

Deste modo, torno sem efeito a decisão agravada e, passo a apreciar as Apelações interpostas pelo Ministério Público do Estado do Pará e pelo impetrante, respectivamente.

1.2 - DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

O Ministério Público do Estado do Pará, por dever de ofício, arguiu a nulidade da sentença de indeferimento da petição inicial e, a necessidade de retorno dos autos ao Magistrado de primeiro grau para regular processamento do mandamus.

Suscitou a existência de prova pré-constituída do Direito Líquido e Certo arguido pelo impetrante. Afirmou que, diferentemente dos argumentos suscitados em sentença, os motivos que ensejaram a exclusão do impetrante não diziam respeito a afetação da honra pessoal, do pundonor militar ou do decoro, visto que a decisão do recurso administrativa teria sido clara ao consignar que a exclusão estava ocorrendo em razão da visibilidade da tatuagem quando da utilização de uniforme. Alegou desigualdade e preconceito no motivo utilizado, situação que violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

1.2.1 – DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de contrarrazões, o Estado do Pará, suscitou preliminarmente, a ausência de

Página 12 de 29

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:



interesse processual, diante do término da 2ª fase do concurso.

Em situações de verificação de legalidade das etapas do certame, não há que se falar em perda do objeto pelo encerramento da fase subsequente do concurso. Necessário registrar, que até em hipóteses mais gravosas, por exemplo, homologação do concurso e, encerramento do curso de formação, não há perda objeto se a ação se insurge contra eventual ilegalidade praticada pela autoridade coatora. Neste sentido, destaca-se posicionamento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EVENTUAL ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual não se configura a perda de objeto do mandado de segurança o fato do certame já ter sido homologado pela autoridade competente, porquanto se o mandamus insurge contra eventual ilegalidade praticado pelo ato coator sua revogação não retira do mundo jurídico os efeitos dele decorrente. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016).

Em caso análogo, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEITADA. MÉRITO. DESLIGAMENTO EM RAZÃO DO ESTADO GRAVÍDICO DA CANDIDATA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE SE SUBMETER ÀS ATIVIDADES FÍSICAS PREVISTAS NO CURSO NUM NOVO CERTAME QUE VIER A SER ABERTO. RECURSO IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os



atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Preliminar - Perda do Objeto. Encerramento do Curso de Formação de 2012. Não há que se falar em perda do objeto do mandamus, visto que a impetrante/ora apelada pleiteou o seu direito de realizar a etapa do certame relativa às atividades físicas, à qual poderá se submeter a qualquer tempo, visto que o seu pedido não se restringiu à participação no curso de formação do ano de 2012. 3. Mérito. Entende-se que caso não seja mais possível o candidato, que foi desligado do certame, realizar o Curso de Formação em razão do seu encerramento, na hipótese de se reconhecer o seu direito de participar, é possível que ele seja incluído no próximo Curso de Formação que vier a ser realizado. 4. Apelação Cível conhecida e improvida. Em Reexame Necessário, sentença confirmada.

(...) O apelante sustenta a superveniente perda do objeto do mandamus em razão do curso de formação do qual a impetrante foi desligada já ter encerrado. A respeito da presente questão, tem se entendido que, caso não seja mais possível que o candidato realize o Curso de Formação em razão do seu encerramento, na hipótese de se reconhecer o seu direito de participar do mesmo, é possível que ele seja incluído no próximo Curso de Formação que for realizado. Nesse caso, subsistiria o interesse de agir da candidata, pois o processo não perdera integralmente o seu objeto, uma vez que, se reconhecido o direito dela de participação, poderia cursar o próximo curso de formação.

(TJPA, 2017.03173213-49, 178.531, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-03, Publicado em 2017-07-27). (grifos nossos).

Deste modo, considerando que a ação mandamental consiste em verificar a legalidade da etapa do certame (declaração de inaptidão na 2ª fase), não há que se falar em perda do objeto.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação, passando a apreciá-la.

1.2.2 – DO MÉRITO RECURSAL

A questão em análise reside em verificar se há nulidade da sentença de indeferimento da petição e, necessidade de retorno dos autos ao Magistrado de origem.



1.2.2.1 - DA NULIDADE DA SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Pará arguiu a nulidade da sentença de indeferimento da petição inicial. Segundo o apelante, há prova pré-constituída do Direito Líquido e Certo arguido pelo impetrante.

O Impetrante foi considerado inapto na 2ª etapa do certame (avaliação de saúde) com fundamento no item 7.3.6 do Edital nº 001 PM/PA, por apresentar tatuagem visível quando da utilização de qualquer uniforme previsto no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Estado do Pará, conforme se observa no documento de fl. 27.

Na ação mandamental, o impetrante sustentou que a previsão editalícia não possui amparo legal, pois, estaria criando exigências não contempladas em lei, situação que violaria os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (fl. 17).

Analisando os autos, verifica-se que o impetrante anexou a prova pré-constituída do direito invocado (aprovação na 1ª fase do certame, edital do certame e, documento que comprova o motivo ensejador da inaptidão).

Na sentença recorrida, o Magistrado de primeiro grau adentrou no próprio mérito da ação mandamental e, analisou a legalidade da previsão editalícia, porém, ao final, concluiu pelo indeferimento da petição inicial por suposta inexistência de prova pré-constituída, senão vejamos:

(...) No caso ora analisado, a impetrante não demonstra claramente o direito pretendido, não traz provas pré-constituída do direito invocado, não justificando, portanto, a atuação do Poder Judiciário pela via do mandado de segurança. (...) In casu, pretende a parte impetrante uma liminar para participar de concurso que limitou acesso ao cargo público de pessoas que possuam tatuagens que atentem contra o pundonor policial militar e comprometam o decoro da classe, bem como caracterize ato obsceno; que tenham grandes dimensões, capaz de cobrir regiões ou membros do corpo em sua totalidade, em particular região cervical, face, antebraços, mãos e pernas e que fiquem visíveis



quando da utilização de qualquer uniforme (Edital nº 001/PMPA, item 7.3.6, alínea b, c e d). O Edital do Concurso foi claro e expôs expressamente a limitação de acesso para pessoas com tatuagens contrárias ao acima exposto. É consagrado o aforismo que reza que "o edital é a lei do concurso público". Tal máxima se apoia no princípio da vinculação ao edital, que determina que todos os atos que regem o concurso público estão interligados e devem obediência ao edital, que, diga-se, não é somente o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame, mas, também, contém os ditames que o regerão. Nesta seara, compreende-se que o princípio da vinculação ao edital é a junção dos princípios da legalidade e moralidade, merecendo tratamento próprio em razão de sua importância. Deste raciocínio se extrai que o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processo do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, reciprocamente, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar. Inócua, portanto, o questionamento da legalidade das normas contidas no edital após a inscrição no concurso. Ora, no item 7.3.6 do edital do concurso estão regulamentados os exames médicos, de caráter eliminatório, sendo que há itens que tratam especificamente das tatuagens, de modo que ao se inscrever no certame, o candidato teve ciência dos exames médicos a serem realizados, as exigências e os requisitos essenciais para obter aprovação e, ainda assim, efetuou sua inscrição sem impugnar qualquer item do edital, presumindo-se aceito todas as normas estipuladas no instrumento convocatório. (...) Nessa esteira, ainda que o impetrante tente argumentar quanto a suposta ilegalidade do ato praticado (limitação de acesso por possuir tatuagens), tal se fundou tanto na Constituição Federal quanto em lei estadual previamente promulgada. Não há, portanto, qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou mesmo ofensa a direito líquido e certo. É ato previsto em norma legal. A jurisprudência, igualmente, entende que as regras dispostas em edital que aceitas pelo candidato no momento da inscrição, não podem ser alteradas via mandado de segurança. (...) Por fim, há de se consignar que a exigência disposta em edital (item 7.3.6, alíneas b, c e d) não contrariam os princípios da isonomia e razoabilidade (...) Conclui-se, pois, que o presente Mandado de Segurança carece de pressupostos legais, necessário ao seu regular processamento, qual seja: liquidez e certeza do direito. Pelo exposto, INDEFIRO DE PLANO A INICIAL (...). (grifos nossos).

Com efeito, verifica-se que há incoerência entre a fundamentação e a conclusão da sentença.

Sobre o tema, Leonardo Carneiro da Cunha ensina:

(...) Em sentido técnico, direito líquido e certo significa, como se viu, comprovação documental e prova pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora. Não havendo tal comprovação de plano e

Página 16 de 29

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:



sendo necessária a dilação probatória, descabe o mandado de segurança, por falta de um pressuposto específico. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016. p. 508). (grifos nossos).

Os artigos 1º e 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 267, inciso I, do CPC/1973 (vigente à época da sentença) dispõem, respectivamente:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos nossos).

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifos nossos).

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(...)

I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (grifos nossos).

Depreende-se do exposto, que a inexistência de Direito líquido e certo com base na ausência de prova pré-constituída, acarreta no indeferimento da inicial, entretanto, a ausência de direito líquido e certo com base na suposta legalidade da previsão editalícia, resulta na denegação de segurança, por tratar-se do próprio mérito da Ação Mandamental.

A doutrina corrobora a orientação:

(...) O direito líquido e certo, como se viu, somente está presente se houver prova pré-constituída. Havendo necessidade de dilação probatória, não há direito líquido e certo, sendo incabível o mandado de segurança. É comum, todavia, na linguagem forense, dizer que não há direito líquido e certo quando restar evidente que o ato impugnado é legal e legítimo, não havendo qualquer abusividade ou ilegalidade, quando, enfim, o impetrante não é titular do direito que alega, não fazendo jus ao pleito que formula. Nesse caso, o juiz julga improcedente o pedido do impetrante, denegando a segurança. A questão, aí, envolve o mérito, não se restringindo à análise da



admissibilidade do mandado de segurança. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016. p. 508). (grifos nossos).

Neste sentido, destaca-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE - INDEFERIMENTO DE PLANO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ANÁLISE DO MÉRITO PELO MAGISTRADO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. 1- Violação do disposto no art. 93, IX da CF/88 pelo Juízo a quo ao impor o pagamento das custas à impetrante/recorrente, sem externar qualquer fundamento ao indeferimento da gratuidade da justiça; 2- É pacífico no STJ o entendimento de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, eis que em seu favor opera presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Concedido o benefício da justiça gratuita à recorrente, determinando-se a devolução do valor despendido a título de preparo; 3- Na sentença, a inicial foi indeferida de plano ao fundamento de que não restou demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder da suposta autoridade coatora, tratando-se de matéria de mérito; 4- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, é inadmissível ao julgador indeferir liminarmente a inicial de mandado de segurança por razões de mérito, como ocorreu no caso; 5- O julgamento pelo Juízo a quo deu-se em caráter prima facie, não havendo processamento do feito à extensão do contraditório, razão pela qual há que ser declarada a nulidade da sentença, a fim de que os autos retornem a instância de origem para o regular processamento do feito com a notificação da autoridade coatora; 6- Apelação conhecida e parcialmente provida, para preliminarmente conceder à recorrente os benefícios da justiça gratuita, bem ainda determinando a devolução do valor despendido a título de preparo; e no mérito, cassou a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do writ, na forma da lei.

(TJPA, 2017.05442514-91, 184.980, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-18, Publicado em 2018-01-10). (grifos nossos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRELIMINARES DE NULIDADE DA



SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. AGASALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PRECEDENTES DO STJ. A fundamentação da sentença de indeferimento da inicial ultrapassa a apreciação de seus requisitos, adentrando na análise da questão de fundo. Não há previsão no CPC de indeferimento da petição inicial com base em manifesta improcedência da pretensão, exceto na hipótese do art. 285-A do CPC/73, que não incide na espécie. Contudo, deve a peça ser emendada, pois confusa e de difícil compreensão, não permitindo constatar qual de fato o fundamento jurídico da pretensão dos autores, não decorrendo da narração dos fatos uma conclusão lógica. Inteligência do art. 284 do CPC/73 (NCPC, art. 321). CASO PERSISTAM OS VÍCIOS MESMO APÓS POSSIBILITADA A EMENDA, DEVEM SER EXTINTO O FEITO. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECISÃO ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNÂNIME.

(TJPA, 2017.01598648-38, 173.835, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-24, Publicado em 2017-04-25). (grifos nossos).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DE INICIAL, POR PERDA DE OBJETO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTE NO CASO EM COMENTO TANTO O OBJETO PRETENDIDO PELO IMPETRANTE QUANTO O INTERESSE PROCESSUAL, CONSUBSTANCIADO NA UTILIDADE E NA NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO SE PODE MANTER UMA SUPOSTA ILEGALIDADE EM UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELO SIMPLES FATO DESTE JÁ TER SIDO CONCLUÍDO. ASSIM, A ATUAÇÃO JURISDICIONAL NO SENTIDO DE ANALISAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES É POSSÍVEL, AINDA APÓS A CONCLUSÃO DO CERTAME. IN CASU, ESTAMOS DIANTE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE PODEM, INCLUSIVE, RESULTAR EM SUA NULIDADE, MOTIVO PELO QUAL A ANÁLISE MERITÓRIA DO PRESENTE MANDAMUS É NECESSÁRIA, EM OBSERVÂNCIA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, INSCULPIDO NO ART.5º, XXXV, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. QUANTO À NECESSIDADE DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA, RESSALTA-SE QUE A PRETENSÃO DA IMPETRANTE ESTÁ NA IRREGULARIDADE QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, ESPECIFICAMENTE QUANTO À INOBSERVÂNCIA DE REGRAS EDITALÍCIAS, QUE DIZEM RESPEITO À ATIVIDADE DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL, QUE RESULTARIAM EM SUA ILEGITIMIDADE PARA LICITAR. DESTE MODO, REFERIDA ANÁLISE SE ATÉM AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS PRESENTES AUTOS, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM NECESSIDADE DE FASE



INSTRUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO DA AÇÃO.

(TJPA, 2016.05021648-89, 169.059, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em 2016-12-13). (grifos nossos).

Portanto, a declaração de nulidade da sentença é medida que se impõe.

1.2.2.2 – DO PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU

Segundo o apelante, há necessidade de retorno dos autos ao Magistrado de primeiro grau para regular processamento do mandamus (apreciação do pedido de liminar, informações da autoridade coatora e demais atos processuais).

Entretanto, oportuno transcrever a disposição contida no artigo 1.013, §3º do CPC/15:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

A referida disposição legal, denominada como Teoria da Causa Madura, fora norteadada pelo princípio fundamental da duração razoável do processo, dando ênfase à instrumentalidade, à economia processual e à celeridade, assim, estando o processo



em condições de imediato julgamento, compete ao tribunal decidir desde logo o mérito.

Analisando os autos, verifica-se que o Juízo a quo, em um primeiro momento, proferiu sentença indeferido, desde logo, a ação mandamental e, posteriormente, tornou sem efeito a sentença, concedendo a liminar requerida no mandamus. Em que pese esta última decisão não se encontrar mais em vigor, verifica-se que à época em que estava vigorando, foram notificadas as autoridades ditas coatoras (Universidade do Estado do Pará – UEPA, Pro-Reitoria de Graduação Diretoria de Acesso e Avaliação de Concurso da UEPA e, Comandante Geral da Polícia Militar) para que apresentassem informações, bem como, fora intimado o Estado do Pará para, querendo, ingressar na lide, conforme certificado às fls. 86, 90, 94 e 98, tanto que, o Comandante Geral da Polícia Militar prestou informações e, o Estado do Pará ingressou na lide.

Portanto, considerando que a ação principal já se encontra em condições de imediato julgamento, bem como, o fato de, no tópico anterior, ter sido anulada a sentença fundada no artigo 267 do CPC/73 (redação atualizada se encontra disposta no artigo 485 do CPC/15), hipótese que permite a aplicabilidade da teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, I, do CPC), o apelo do parquet merece ser acolhido em parte no que tange a anulação da sentença, no mais, o mérito do Mandado de Segurança será objeto de apreciação no decorrer deste voto.

1.3 – DA APELAÇÃO DO IMPETRANTE

Considerando que, no tópico anterior, fora declarada a nulidade da sentença recorrida, resta prejudicada a apreciação da Apelação interposta pelo impetrante.

1.4 – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA

A questão em análise reside em verificar se, em razão de previsão editalícia, o



impetrante deve ser considerado inapto Concurso Público nº 003-PM/PA2012 (Edital nº 001 PM/PA), para Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará PM/2012.

Analisando os autos, verifica-se que o Impetrante foi considerado inapto na 2ª etapa do certame (avaliação de saúde) com fundamento no item 7.3.6 do Edital nº 001 PM/PA, por apresentar tatuagem visível quando da utilização de qualquer uniforme previsto no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Estado do Pará, sendo necessário transcrever o teor da decisão proferida no Recurso Administrativo (fl. 27):

Prezado (a) Jean Chaves Pimentel Souza, cumprimentamos e, ao mesmo tempo em atenção aos questionamentos apresentados, através do Recurso impetrado por V. Sa., informamos que a Junta de Saúde, após a análise da solicitação emitiu seguinte parecer: O Requerente apresentou, por ocasião da avaliação clínica geral tatuagem no antebraço direito de médio tamanho que ficam visíveis quando da utilização de uniformes da Polícia Militar do Estado do Pará, tornando-o INAPTO conforme item 7.3.6 – Edital 001/PMPA. Diante do exposto, a Junta de Saúde decide manter o resultado da Avaliação de Saúde e NEGAR provimento ao recurso. (grifos nossos).

Sobre o assunto, impende transcrever as disposições contidas no art. 17, da Lei n.º 6.626/2004 e, nos itens 7.3.1 e, 7.3.6, do referido edital (fls. 33/34), senão vejamos:

Art. 17. Os exames antropométrico e médico serão realizados pela Junta Regular de Saúde da PMPA, formada por Oficiais Médicos da Corporação, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Os exames necessários para a aferição da avaliação antropométrica e médica serão estabelecidos em edital ou regulamento. (grifos nossos).

7.3.1. O candidato aprovado na 1ª ETAPA (Avaliação de Conhecimentos) e convocado à 2ª ETAPA (Avaliação de Saúde), conforme subitens 7.2.3 e 7.2.4 deste edital, submeter-se-á, em seguida, a Avaliação de Saúde que compreende as avaliações antropométrica e médica e basear-se-á na análise de exames laboratoriais, de exames de imagens e de laudos médicos que serão apresentados pelos candidatos, bem como em uma avaliação clínica na pessoa do candidato, no que se refere a sua condição: oftalmológica, odontológica e biométrica, conforme previsto neste edital. (grifos nossos).



7.3.6. As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes:

(...)

- b) Possuir tatuagem que atente contra o pundonor policial militar e comprometa o decoro da classe, bem como caracterize ato obsceno;
- c) Possuir tatuagem de grandes dimensões, capaz de cobrir regiões ou membros do corpo em sua totalidade e em particular região cervical, face, antebraços, mãos e pernas;
- d) Possuir tatuagem em regiões do corpo que fiquem visíveis quando da utilização de qualquer uniforme previsto no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Estado do Pará;

Depreende-se das previsões editalícias, que, de fato, os candidatos que possuírem tatuagem visíveis, quando da utilização de qualquer uniforme previsto no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Estado do Pará, serão considerados inaptos na Avaliação de Saúde.

Sabe-se, que Edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo do concurso público, no entanto, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto e, encontra-se subordinado à lei, logo, a validade das disposições editalícias depende da observância aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

No caso dos autos, a inaptidão do impetrante FUNDAMENTOU-SE, EXCLUSIVAMENTE, no fato de possuir tatuagem visível quando da utilização de uniformes (alínea D do 7.3.6), não sendo utilizado como justificava a hipótese prevista na alínea B do referido item (possuir tatuagem que atente contra o pundonor policial militar e comprometa o decoro da classe, bem como caracterize ato obsceno).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.450 (Tema 838), submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que os candidatos que possuam tatuagens, ainda que de grande dimensão ou de visibilidade quando da utilização de uniforme, poderão ingressar livremente na carreira militar, desde que não representem valores ofensivos à dignidade humana,



ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou obscenidades, sendo inconstitucional a disposição que assegure o contrário, ainda que prevista em Editais de Concurso Público, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (...) 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). 5. A tatuagem, no curso da história da sociedade, se materializou de modo a alcançar os mais diversos e heterogêneos grupos, com as mais diversas



idades, conjurando a pecha de ser identificada como marca de marginalidade, mas, antes, de obra artística. 6. As pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, artigo 5º, IV e IX). 7. É direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade, ressoando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo. 8. O Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente. (...) 11. Os princípios da liberdade e da igualdade, este último com esteio na doutrina da desigualdade justificada, fazem exsurgir o reconhecimento da ausência de qualquer justificativa para que a Administração Pública visualize, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade ou de inaptidão física ou mental para o exercício de determinado cargo público. 12. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não. 13. A sociedade democrática brasileira pós-88, plural e multicultural, não acolhe a idiosincrasia de que uma pessoa com tatuagens é desprovida de capacidade e idoneidade para o desempenho das atividades de um cargo público. 14. As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade. 15. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional. (...) 19. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou que “a tatuagem do ora apelado não atende aos requisitos do edital. Muito embora não cubra todo o membro inferior direito, está longe de ser de pequenas dimensões. Ocupa quase a totalidade lateral da panturrilha e, além disso, ficará visível quando utilizados os uniformes referidos no item 5.4.8.3. É o quanto basta para se verificar que não ocorreu violação a direito líquido e certo, denegando-se a segurança”. Verifica-se dos autos que a reprovação do candidato se deu, apenas, por motivos estéticos da tatuagem que o recorrente ostenta. 19.1. Consectariamente o acórdão recorrido colide com as duas teses firmadas nesta repercussão geral: (i) a manutenção de inconstitucional restrição elencada em edital de concurso público sem lei que a estabeleça; (ii) a confirmação de cláusula de edital que restringe a participação, em concurso público, do candidato, exclusivamente por ostentar tatuagem visível, sem qualquer simbologia que justificasse, nos termos assentados pela tese objetiva de repercussão geral, a restrição de participação no concurso público. 19.2. Os parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se



preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja, o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). 20. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 898.450, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017). (grifos nossos).

Este também é o entendimento firmado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO EXCLUÍDO NA FASE DO EXAME DE SAÚDE POR APRESENTAR TATUAGEM. IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRIMINATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E IGUALDADE. TEMA DISCUTIDO EM REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 898.450. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. I- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.450/SP, em repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os editais de concurso público não podem estabelecer restrições a indivíduos com tatuagem, salvo em situações excepcionais, em que a simbologia do desenho represente violação a valores constitucionalmente protegidos II- A existência de tatuagem como critério de eliminação em nada avalia a capacidade do candidato para o desempenho da função pública a que concorre no certame. III- As normas editalícias não podem limitar ou impor o qual a Lei não restringiu. IV- Recurso conhecido e dado provimento.

(TJPA, 2017.02933246-16, 177.861, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-10, Publicado em 2017-07-12). (grifos nossos).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NA AVALIAÇÃO DE SAÚDE EM RAZÃO DE TATUAGEM. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA-TATUAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL FIXADA. STF. PLENÁRIO. RE 898450/SP. 1- As restrições impostas ao candidato portador de tatuagem, previstas no Edital em questão, não estão previstas em Lei. Logo, não pode o Edital prever restrições a direito ao ingresso no cargo público sem previsão legal. 2 - O STF em sede de repercussão geral, fixou a tese de que: Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais, em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. 3 - Reexame Necessário conhecido, com a manutenção da sentença de primeiro



grau.

(TJPA, 2017.02617340-44, 177.120, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-23). (grifos nossos).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PERDA DE OBJETO. REJEITADA - SOLDADO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NA AVALIAÇÃO DE SAÚDE EM RAZÃO DE TATUAGEM. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA-TATUAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRELIMINARES. 1. Se entre o ato tido como coator e o ajuizamento do mandamus não transcorreram cento e vinte dias, descabe falar em decadência. 2 O encerramento do concurso público não acarreta a perda do objeto da ação mandamental na qual se discute suposta ilegalidade praticada em etapa do certame. MÉRITO 1- As restrições impostas ao candidato portador de tatuagem, previstas no Edital em questão, não estão previstas em Lei. Logo, não pode o Edital prever restrições a direito ao ingresso no cargo público sem previsão legal. 2 - O perigo na demora milita a favor do Agravado, uma vez que o termo final da demanda, pode ocorrer quando o certame já tenha sido finalizado, restando caracterizado o dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso conhecido, porém, desprovido.

(TJPA, 2016.00860278-08, 156.811, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-29, Publicado em 2016-03-10). (grifos nossos).

Portanto, considerando que a fundamentação utilizada para a inaptidão do impetrante (alínea D do item 7.3.6, do Edital) não possui previsão em lei, deve ser considerada inconstitucional a previsão editalícia e, preservada a liberdade de expressão, nos termos dos arts. 5º, IV e X e 37, I da CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifos nossos).



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (grifos nossos).

Neste sentido, destaca-se trechos do parecer ministerial (fls. 213/220):

(...) No presente caso, tal proibição teria condão puramente discriminatório e sem sentido, afinal, no resultado da avaliação médica do apelante realizada pela Polícia Militar do Estado do Pará, juntada à fl. 27, resta claro que o motivo determinante para a eliminação do mesmo foi exclusivamente o mero fato de possuir tatuagens. Vale ressaltar que o apelante não teve afetado seu desempenho até as primeiras etapas do concurso, tendo em vista que possuir tatuagem não interfere em nada na conduta de um policial militar. Sendo assim, reprovou o apelante no concurso em virtude de tal aspecto é violar os incisos X e LIV do art. 5º da Magna Carta de 1988, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da legalidade, do direito ao trabalho, do direito à vida e da razoabilidade, vejamos: (...) Dessa forma, não assiste razão ao apelado em alegar ter agido conforme o princípio da legalidade, haja vista ter incluído no edital do Concurso da Polícia Militar exigências infundadas de qualquer base legal, o que seria necessário para assegurar a validade das disposições do edital. (...) Analisando o documento de fls. 27, constato que não restou consignado, como quis fazer crer a sentença, que as tatuagens do recorrente afetam a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro, consignando apenas que as tatuagens são visíveis quando da utilização do uniforme. Posto isto, entendo que merece reforma a sentença vergastada, uma vez que, o impetrante/apelante juntou aos autos provas suficientes para comprovar a liquidez e certeza do direito perquirido. (grifos nossos).

Desta forma, o impetrante possui Direito Líquido e Certo a participação na fase subsequente do Certame, restando sucumbente o Estado do Pará.

Sem custas e sem honorários, em observância ao disposto no art. 15, alínea g, da Lei estadual nº 5.738/93 (Regimento de Custas do Estado do Pará), art. 25, da Lei nº 12.016/2006 e Súmula 105 do STJ.

2 - DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Interno**, para tornar sem efeito a decisão agravada e, dar parcial provimento a Apelação do Ministério Público do Estado do Pará, para anular a sentença recorrida e, via de consequência, **JULGO PREJUDICADA** a Apelação do Impetrante. Por fim, aplicando a Teoria da Causa Madura (artigo 1.013, §3º do CPC/15), **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, para reconhecer o Direito Líquido e Certo do impetrante de participar da fase subsequente do Certame.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 04 de fevereiro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora